

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

PA/CAP/Nº 730.354/2021

Referência: Relato de Vista que objetiva analisar o Recurso Administrativo interposto nos autos do AI/nº 279.485/2021, lavrado em desfavor da Gerdau Açominas S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 17.227.422/0001-05.

1 – RELATÓRIO

O processo em debate foi pautado para a 210ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal - CNR, realizada em 26/02/2026, momento no qual houve solicitação de vista conjunta pelos conselheiros representantes das seguintes entidades: Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg), Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram) e Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG).

O Auto de Infração nº 279.485/2021 (AI nº 279.485/2021), foi lavrado em decorrência de suposto descumprimento do art. 112, Código 114, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018 por supostamente “causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e *habitats* ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população”, referente ao acidente ocorrido no dia 15/07/2021, na Gerdau Açominas S.A., na unidade localizada na mina de Miguel Burnier, zona rural de Ouro Preto/MG.

A autuada apresentou defesa tempestiva e, em decisão assinada eletronicamente pelo Presidente da Feam, em 06/06/2024 (fls. 126 dos autos), decidiu-se “pelo indeferimento da defesa e manutenção da penalidade de multa simples, no valor de 23.625 UFEMGS, reduzido em 30% pela incidência de atenuante, com fundamento nos artigos 112, Código 114, do Anexo I, c/c 85, I, “a”, do Decreto nº 47.383/2018”.

Diante disso, foi apresentado Recurso Administrativo e o mesmo submetido à julgamento desta Câmara Normativa e Recursal (CNR).

Consta do presente Relato, o posicionamento dos Conselheiros que a este subscrevem, devidamente alinhado com a legislação que dispõe sobre o tema.

2 – DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se do processamento de Recurso Administrativo apresentado pela Gerdau Açominas S.A., em face da determinação pela submissão a julgamento do AI nº 279.485/2021 à CNR/COPAM.

Em apertada síntese, a recorrente alega que o AI lavrado está eivado de vícios e é improcedente, principalmente, em razão da atipicidade da conduta.

Apresentadas suas razões, por fim, requer a interessada seja reconhecida a nulidade da decisão de fls. 126, que manteve a penalidade de multa simples, no valor de 23.625 UFEMGS, reduzido em 30% pela incidência de atenuante, com fundamento nos artigos 112, Código 114, do Anexo I, c/c 85, I, “a”, do Decreto nº 47.383/2018”.

Após a análise dos fatos inerentes ao processo e diante dos documentos disponibilizados para consulta (conforme especificado no Relato), apresentamos as seguintes considerações:

3 – DOS FATOS

Em 15/07/2021, durante a primeira limpeza do poço artesiano SUMP SC-01, realizada após a sua perfuração, verificou-se, por circunstâncias alheias à vontade da empresa, o atingimento do nível máximo da estrutura, o que ocasionou o transbordamento de efluente de natureza argilosa para o Ribeirão Burnier.

De imediato, a Gerdau Açominas S.A. promoveu as medidas necessárias à contenção do transbordamento e à mitigação de eventuais riscos de danos. Como resultado dessas ações, foram coletadas, já na manhã seguinte ao incidente, amostras de água dos cursos d’água da localidade, cujos resultados indicaram a manutenção da qualidade hídrica.

No que concerne às amostras colhidas na data do próprio evento, apenas o parâmetro turbidez apresentou valor acima do limite estabelecido pela Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008. Tal alteração pontual, entretanto, não se mostrou apta a comprometer a saúde, a segurança e o bem-estar da população, tampouco a causar dano à flora, à fauna ou ao recurso hídrico atingido. Esses achados foram atestados em vistoria realizada pelo Núcleo de Emergência Ambiental (NEA) no dia subsequente ao incidente, conforme Auto de Fiscalização nº 211.801/2021 abaixo colacionado.

Durante a fiscalização, foi percorrida a área onde ocorreu o acidente e seu entorno, sobretudo os trechos do curso d’água afetados pelo efluente, bem como os pontos em que houve coleta de água, não tendo sido verificado a presença de peixes mortos nos trechos afetados. Na ocasião, conforme já informado no momento da comunicação do acidente, foi reiterado pelos representantes da empresa, da não existência de captação de água à jusante dos trechos afetados, tendo sido relatado pela Gerdau que a captação de água que abastece a comunidade do distrito de Miguel Burnier encontra-se à montante do trecho atingido. Os resultados das análises de água foram entregues ao NEA na sexta-feira, 23/07, conforme prazo acordado. As amostras analisadas pelo laboratório Ecoar Monitoramento Ambiental Ltda com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Engenheiro Ambiental Jucelio Fraga Bruzzi, apresentaram, para a amostra ASP 04 no Ribeirão Burnier, coletada no dia da ocorrência, dia 15/07 às 16:40 horas, resultado com o parâmetro turbidez

Observações

acima do limite permitido pela Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01/2008. Quanto à campanha da manhã do dia seguinte à ocorrência, dia 16/07 às 09:30 horas, a situação do curso d’água fora reestabelecida e os resultados apresentaram-se dentro do limite estabelecido pela legislação nos 2 pontos (ASP-04 e MG-030) coletados do Ribeirão Burnier. Importante destacar, que o lançamento de efluentes (água com bentonita – argila)

Registre-se que **as amostras colhidas em 16/07/2021 não apresentaram o parâmetro turbidez acima dos limites fixados pela Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008, o que corrobora a eficácia das medidas implementadas pela GERDAU e evidencia a inexistência de dano ou degradação ao Ribeirão Burnier.** A propósito, tal efetividade foi expressamente reconhecida pelo agente fiscal, que aplicou a atenuante prevista no art. 85, inciso I, alínea “a”, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Não obstante a apresentação, em 23/07/2021, de provas técnicas demonstrativas da ausência de degradação ou poluição no Ribeirão Burnier — e, por conseguinte, da atipicidade da conduta imputada —, a Análise nº 229/2024 da FEAM propõe a manutenção da autuação com base em presunção de dano decorrente da turbidez verificada na data dos fatos. Tal posicionamento, entretanto, não merece prosperar, por carecer de lastro empírico diante dos resultados analíticos subsequentes e do próprio reconhecimento fiscal da eficácia das medidas mitigadoras, não se mostrando suficiente para caracterizar infração ambiental ou justificar a continuidade do auto sancionador.

4 – DO MÉRITO

4.1 – Inexistência de subsunção do caso concreto ao tipo descrito no Código 114 do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Ausência de comprovação de poluição, degradação ou dano ambiental. Atipicidade da conduta da Recorrente.

As infrações administrativas ambientais consistem em comportamentos, comissivos ou omissivos, que violem as regras de uso, gozo, promoção, proteção ou recuperação do meio ambiente (art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998), razão pela qual, para a caracterização válida da infração, exige-se a presença dos elementos tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade.

No caso vertente, a análise recai especificamente sobre o requisito da tipicidade. Com efeito, a tipicidade pode ser compreendida como a antinormatividade de uma conduta individualizada como proibida por um tipo administrativo sancionador, vale dizer, a perfeita subsunção do fato à norma punitiva.

O AI nº 279.485/2021 atribui à Gerdau Açominas S.A. a conduta de “causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população”, prevista no código 114 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Dessume-se, portanto, que constituem elementos essenciais do tipo: *i*) a comprovação de dano, poluição ou degradação ao recurso ambiental — no caso, o Ribeirão Burnier —, ou *ii*) a comprovação de prejuízo à saúde, segurança e bem-estar da população.

Tais elementos não se fazem presentes nas constatações oficiais e na prova técnica juntada aos autos. Ao revés, o conjunto probatório produzido pela Gerdau Açominas S.A. (monitoramento hídrico) evidencia que houve elevação pontual de turbidez apenas no momento do extravasamento, situação de pronto remediada, como demonstram as análises realizadas no dia subsequente ao evento.

Ademais, conforme consignado no Auto de Fiscalização, não há ponto de abastecimento no trecho do Ribeirão Burnier atingido, inexistindo, por conseguinte, prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar da população local. À míngua de dano ambiental comprovado ou de prejuízo à coletividade, não se aperfeiçoa o tipo do código 114.

Após a identificação do extravasamento em 15/07/2021, a GERDAU promoveu monitoramento em três pontos e em horários distintos, com nova campanha no dia seguinte, conforme segue:

Campanha de 15/07/2021

Saída do SUMP – 15:10

ASP 04 – 15:30

Baia de concreto MG-030 – 16:40

Campanha de 16/07/2021

ASP 04 – 09:15

Baia de concreto MG-030 – 09:30

A localização dos pontos monitorados constam no mapa abaixo:



O ponto de monitoramento denominado “saída do SUMP” situa-se a jusante dos sistemas de contenção existentes na planta, a aproximadamente 600 metros do local de perfuração do poço. O ponto “ASP 04” localiza-se a cerca de 1.600 metros a jusante do local do extravasamento, enquanto o ponto “baia de concreto MG-030” se encontra a aproximadamente 2.800 metros de distância. Registre-se que, nos dois últimos pontos mencionados, a coleta foi realizada diretamente no corpo hídrico (Ribeirão Burnier).

As amostras coletadas no ponto “saída do SUMP” foram analisadas à luz dos padrões de lançamento de efluentes previstos na Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008. Por sua vez, as amostras dos demais pontos foram avaliadas com base nos padrões de qualidade para águas doces – Classe II, estabelecidos na mesma norma.

A amostra coletada no ponto “saída SUMP”, em 15/07/2021, apresentou inconformidades nos parâmetros de sólidos sedimentáveis e sólidos suspensos totais, resultado previsto e tecnicamente justificável, uma vez que a amostra se encontrava substancialmente composta pelo material carreado em decorrência do incidente ocorrido na mesma data.

Amostra	SAIDA SUMP (Lat.: 7739294.93 m S, Long.: 626919.14 m E)					Código	9551/21-04	Coleta em	15/07/21 15:10
Ensaio	Resultado	Unidade	Limite aceitável (L1)	LQ	U	Método		Data do Ensaio	
pH (ac)	7,40	[H+]	6,0 a 9,0	2-13_Faixa	0,088	SMWW 23RD ed. 4500-H+ B		15/07/21	
Temperatura da Amostra (ac)	18,7	°C	Máx. 40	0-50_Faixa	1,5	SMWW 23RD ed. 2550 B		15/07/21	
Sólidos Sedimentáveis (ac)	4,0	mL S Sedimentáveis/L	1	0,3	0,44	SMWW 23RD ed. 2540 F		19/07/21	
Sólidos Suspensos Totais (ac)	260	mg Sól Suspensos/L	100	10	15	SMWW 23RD ed. 2540 D		19/07/21	
Condutividade (ac)	71,90	µS/cm	--	1,5	0,76	SMWW 23RD ed. 2510 B		15/07/21	
Cor Aparente (ac)	7360	UC	--	2	340	SMWW 23RD ed. 2120 C		20/07/21	
Cor Verdadeira (ac)	272	UC	--	2	12	SMWW 23RD ed. 2120 C		20/07/21	
Oxigênio Dissolvido (ac)	8,85	mg OD/L	--	0,1	0,13	SMWW 23RD ed. 4500-O G		15/07/21	
Sólidos Dissolvidos Totais (ac)	56	mg Sól Dissolvido s/L	--	10	3,4	SMWW 23RD ed. 2540 C		19/07/21	
Sólidos Totais (ac)	316	mg Sólidos Totais/L	--	10	13	SMWW 23RD ed. 2540 B		19/07/21	
Turbidez (ac)	753	NTU	--	0,1	84	SMWW 23RD ed. 2130 B		15/07/21	

Os pareceres, interpretações e opiniões expressos não fazem parte do escopo do sistema de qualidade deste laboratório com base na norma NBR ISO/IEC 17025.

Conclusão dos Ensaios: De acordo com os parâmetros analisados para o atendimento de "DN COPAM 01:2008 - Lançamento de Efluentes", os resultados sublinhados reportados neste relatório para esta amostra não atendem aos limites estabelecidos.

Observa-se que os demais parâmetros monitorados não apresentaram desconformidades. No prosseguimento do monitoramento conduzido pela Gerda AÇOMINAS S.A., apurou-se que, na coleta realizada no ponto "ASP 04" na data do incidente objeto da autuação, apenas os parâmetros de cor verdadeira e turbidez se mostraram em desconformidade com os padrões de qualidade aplicáveis às águas doces – Classe II, nos termos da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008. Tal resultado revela-se compatível com as circunstâncias fáticas, na medida em que o referido trecho do Ribeirão Burnier recebeu, naquela data, material carreado pelo evento, o que explica o incremento pontual desses indicadores.

Amostra	ASP-04 RIBEIRÃO BURNIER (JUSANTE BARRAGEM) (Lat.: 7739668 mS, Long.: 0627973 mE)					Código	9549/21-01	Coleta em	15/07/21 16:30
Tipo de Ambiente		-							
Ensaio	Resultado	Unidade	Limite aceitável (L1)	LQ	U	Método		Data do Ensaio	
Oxigênio Dissolvido (ac)	8,81	mg OD/L	Min. 5,0	0,1	0,13	SMWW 23RD ed. 4500-O G		15/07/21	
Turbidez (ac)	204	NTU	100	0,1	23	SMWW 23RD ed. 2130 B		15/07/21	
Cor Verdadeira (ac)	213	UC	75	2	9,7	SMWW 23RD ed. 2120 C		20/07/21	
pH (ac)	7,46	[H+]	6,0 a 9,0	2-13_Faixa	0,089	SMWW 23RD ed. 4500-H+ B		15/07/21	
Sólidos Suspensos Totais (ac)	51	mg Sól Suspenso s/L	100	10	3	SMWW 23RD ed. 2540 D		19/07/21	
Sólidos Dissolvidos Totais (ac)	42	mg Sól Dissolvido s/L	500	10	2,6	SMWW 23RD ed. 2540 C		19/07/21	
Zinco Total (ac)	0,02	mg/L	0,18	0,01	0,0021	SMWW 23RD ed. 3120 B; 3030 E		22/07/21 11:10	
Condutividade (ac)	52,42	µS/cm	--	1,5	--	SMWW 23RD ed. 2510 B		15/07/21	
Cor Aparente (ac)	2120	UC	--	2	97	SMWW 23RD ed. 2120 C		20/07/21	
Sólidos Sedimentáveis (ac)	<0,3	mL S Sediment áveis/L	--	0,3	0,033	SMWW 23RD ed. 2540 F		19/07/21	
Sólidos Totais (ac)	93	mg Sólidos Totais/L	--	10	3,9	SMWW 23RD ed. 2540 B		19/07/21	
Temperatura da Amostra (ac)	19,5	°C	--	0-50_Faixa	1,6	SMWW 23RD ed. 2550 B		15/07/21	

Os pareceres, interpretações e opiniões expressos não fazem parte do escopo do sistema de qualidade deste laboratório com base na norma NBR ISO/IEC 17025.

Conclusão dos Ensaios: De acordo com os parâmetros analisados para o atendimento de "DN COPAM 01:2008 - Águas Doces Classe II", os resultados sublinhados reportados neste relatório para esta amostra não atendem aos limites estabelecidos.

Consta dos autos que, em 15/07/2021, a Gerdau Açominas S.A. promoveu a imediata paralisação da atividade de limpeza do poço e, sem delongas, implementou medidas de contenção e de recuperação do material carregado ao curso d'água. Tal narrativa é corroborada pelos resultados de amostragem no ponto denominado “baía de concreto MG030” — o ponto mais distante do poço em referência —, nos quais nenhum parâmetro apresentou valores acima dos limites fixados na DN COPAM/CERH nº 01/2008.

Amostra	BAIA DE CONCRETO MG030 (Lat.: -20°26'36"S, Long.: -43°45'59"W)			Código	9549/21-02	Coleta em	15/07/21 16:40
Tipo de Ambiente	-						
Ensaio	Resultado	Unidade	Limite aceitável (L1)	LQ	U	Método	Data do Ensaio
Oxigênio Dissolvido (ac)	8,70	mg OD/L	Min. 5,0	0,1	0,13	SMWW 23RD ed. 4500-O G	15/07/21
Turbidez (ac)	40,3	NTU	100	0,1	4,5	SMWW 23RD ed. 2130 B	15/07/21
Cor Verdadeira (ac)	30	UC	75	2	1,4	SMWW 23RD ed. 2120 C	20/07/21
pH (ac)	7,64	[H+]	6,0 a 9,0	2-13_Faixa	0,091	SMWW 23RD ed. 4500-H+ B	15/07/21
Sólidos Suspensos Totais (ac)	<10	mg Sól Suspensos/L	100	10	0,58	SMWW 23RD ed. 2540 D	19/07/21
Sólidos Dissolvidos Totais (ac)	50	mg Sól Dissolvido s/L	500	10	3	SMWW 23RD ed. 2540 C	19/07/21
Condutividade (ac)	87,62	µS/cm	--	1,5	0,93	SMWW 23RD ed. 2510 B	15/07/21
Cor Aparente (ac)	264	UC	--	2	12	SMWW 23RD ed. 2120 C	20/07/21
Sólidos Sedimentáveis (ac)	<0,3	mL S Sedimentáveis/L	--	0,3	0,033	SMWW 23RD ed. 2540 F	19/07/21
Sólidos Totais (ac)	50	mg Sólidos Totais/L	--	10	2,1	SMWW 23RD ed. 2540 B	19/07/21
Temperatura da Amostra (ac)	18,5	°C	--	0-50_Faixa	1,5	SMWW 23RD ed. 2550 B	15/07/21

Os pareceres, interpretações e opiniões expressos não fazem parte do escopo do sistema de qualidade deste laboratório com base na norma NBR ISO/IEC 17025.

Conclusão dos Ensaios: De acordo com os parâmetros analisados para o atendimento de "DN COPAM 01:2008 - Águas Doces Classe II", os resultados reportados neste relatório para esta amostra **atendem** aos limites estabelecidos.

Diante da ausência de dano ambiental comprovado e de prejuízo à saúde, segurança e bem-estar da população, somada à eficácia das ações imediatas de contenção e mitigação — demonstrada pelo rápido retorno à conformidade dos parâmetros de qualidade hídrica —, não se verifica a tipicidade exigida pelo código 114 do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Assim, não há subsunção do fato ao tipo sancionador imputado no Auto de Infração nº 279.485/2021.

O código 114 do Anexo I do Decreto 47.383/2018 tipifica “causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos [...] ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população”. Trata-se de tipo de resultado, que requer comprovação de poluição/degradação/dano ou de prejuízo à saúde/segurança/bem-estar.

Os dados oficiais e laboratoriais juntados aos autos não evidenciam qualquer resultado lesivo: *i)* NEA/SEMAD: sem mortandade de fauna, sem captação de água para consumo humano no trecho atingido e sem constatação de dano ambiental residual no dia seguinte; *ii)* monitoramento: apenas turbidez pontual no primeiro ponto jusante no exato dia do evento, com total restabelecimento no dia seguinte e conformidade já no ponto mais distante do mesmo dia (MG-030).

Amostra	ASP-04 RIBEIRÃO BURNIER (JUSANTE BARRAGEM) (Lat.: 7739666 MS, Long.: 0627973 ME)				Código	9550/21-01	Coleta em	16/07/21 09:15
Tipo de Ambiente		-						
Ensaio	Resultado	Unidade	Limite aceitável (L1)	LQ	U	Método	Data do Ensaio	
Oxigênio Dissolvido (ac)	8,23	mg OD/L	Min. 5,0	0,1	0,13	SMWW 23RD ed. 4500-O G	16/07/21	
Turbidez (ac)	3,37	NTU	100	0,1	0,38	SMWW 23RD ed. 2130 B	16/07/21	
Cor Verdadeira (ac)	7	UC	75	2	0,32	SMWW 23RD ed. 2120 C	20/07/21	
pH (ac)	7,53	[H+]	6,0 a 9,0	2-13_Faixa	0,09	SMWW 23RD ed. 4500-H+ B	16/07/21	
Sólidos Suspensos Totais (ac)	<10	mg Sól Suspensos/L	100	10	0,58	SMWW 23RD ed. 2540 D	19/07/21	
Sólidos Dissolvidos Totais (ac)	<10	mg Sól Dissolvido/L	500	10	0,61	SMWW 23RD ed. 2540 C	19/07/21	
Condutividade (ac)	32,96	µS/cm	--	1,5	0,35	SMWW 23RD ed. 2510 B	16/07/21	
Cor Aparente (ac)	15	UC	--	2	0,69	SMWW 23RD ed. 2120 C	20/07/21	
Sólidos Sedimentáveis (ac)	<0,3	mL S Sedimentáveis/L	--	0,3	0,033	SMWW 23RD ed. 2540 F	19/07/21	
Sólidos Totais (ac)	<10	mg Sólidos Totais/L	--	10	0,42	SMWW 23RD ed. 2540 B	19/07/21	
Temperatura da Amostra (ac)	19,1	°C	--	0-50_Faixa	1,5	SMWW 23RD ed. 2550 B	16/07/21	

Os pareceres, interpretações e opiniões expressos não fazem parte do escopo do sistema de qualidade deste laboratório com base na norma NBR ISO/IEC 17025.

Conclusão dos Ensaios: De acordo com os parâmetros analisados para o atendimento de "DN COPAM 01:2008 - Águas Doces Classe II", os resultados reportados neste relatório para esta amostra **atendem** aos limites estabelecidos.

Amostra	BAIA DE CONCRETO MG030 (Lat.: -20°26'36"S, Long.: -43°45'59"W)				Código	9550/21-02	Coleta em	16/07/21 09:30
Tipo de Ambiente		-						
Ensaio	Resultado	Unidade	Limite aceitável (L1)	LQ	U	Método	Data do Ensaio	
Oxigênio Dissolvido (ac)	8,84	mg OD/L	Min. 5,0	0,1	0,13	SMWW 23RD ed. 4500-O G	16/07/21	
Turbidez (ac)	1,54	NTU	100	0,1	0,17	SMWW 23RD ed. 2130 B	16/07/21	
Cor Verdadeira (ac)	5	UC	75	2	0,23	SMWW 23RD ed. 2120 C	20/07/21	
pH (ac)	7,85	[H+]	6,0 a 9,0	2-13_Faixa	0,093	SMWW 23RD ed. 4500-H+ B	16/07/21	
Sólidos Suspensos Totais (ac)	<10	mg Sól Suspensos/L	100	10	0,58	SMWW 23RD ed. 2540 D	19/07/21	
Sólidos Dissolvidos Totais (ac)	41	mg Sól Dissolvido/L	500	10	2,5	SMWW 23RD ed. 2540 C	19/07/21	
Condutividade (ac)	87,37	µS/cm	--	1,5	0,93	SMWW 23RD ed. 2510 B	16/07/21	
Cor Aparente (ac)	6	UC	--	2	0,27	SMWW 23RD ed. 2120 C	20/07/21	
Cromo Solúvel (ac)	<0,01	mg/L	--	0,01	0,00082	SMWW 23RD ed. 3120 B; 3030 E	22/07/21 11:10	
Sólidos Sedimentáveis (ac)	<0,3	mL S Sedimentáveis/L	--	0,3	0,033	SMWW 23RD ed. 2540 F	19/07/21	
Sólidos Totais (ac)	41	mg Sólidos Totais/L	--	10	1,7	SMWW 23RD ed. 2540 B	19/07/21	
Temperatura da Amostra (ac)	19,5	°C	--	0-50_Faixa	1,6	SMWW 23RD ed. 2550 B	16/07/21	

Os pareceres, interpretações e opiniões expressos não fazem parte do escopo do sistema de qualidade deste laboratório com base na norma NBR ISO/IEC 17025.

Conclusão dos Ensaios: De acordo com os parâmetros analisados para o atendimento de "DN COPAM 01:2008 - Águas Doces Classe II", os resultados reportados neste relatório para esta amostra **atendem** aos limites estabelecidos.

A mera variação transitória de turbidez (inerente a aporte argiloso episódico) não comprova, por si só, poluição/degradação/dano ao ecossistema aquático ou prejuízo à saúde/segurança/bem-estar. A DN Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 (vigente à época) adota os padrões de qualidade para Classe II (p. ex., turbidez 100 NTU), mas a ultrapassagem pontual em um ponto e momento não se converte automaticamente em resultado lesivo, especialmente diante da rápida reversão e ausência de efeitos bióticos.

Registre-se, inicialmente, que a elevação de turbidez observada nas amostras colhidas na data do evento constitui efeito previsível nas circunstâncias verificadas. Importa consignar que, em momento algum, a Gerdau Açominas S.A. afirmou que o material, dotado de coloração característica, não tenha alcançado o corpo hídrico. O que se sustenta é que a ausência de alterações nos demais parâmetros analisados — mormente aqueles indicativos de presença de substâncias potencialmente nocivas ao ambiente aquático — demonstra que o material se mostrava atóxico àquele ambiente.

No tocante à potencialidade lesiva da matéria lançada, ressalte-se que a literatura técnica recente atribui à Bentonita propriedades com potencial de aplicação no tratamento de água, inclusive com emprego em processos de descontaminação de corpos hídricos¹. Tal característica milita em favor da baixa periculosidade intrínseca do material, sem prejuízo de avaliação caso a caso a partir das condições locais e dos resultados analíticos constantes dos autos.

Portanto, não se formou o resultado exigido pelo código 114; há atipicidade material e, por conseguinte, nulidade do auto.

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. REMESSA NECESSÁRIA. VÍCIO NA MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. 1. Descabe conhecer de apelação que versa sobre questões distintas das decididas no provimento recorrido. 2. Apresentando o auto de infração ambiental vício quanto ao motivo que o fundamenta, **consubstanciado na falta de correspondência entre a conduta infratora descrita e o dispositivo legal indicado, imperioso reconhecer a nulidade da autuação**. 3. Apelação não conhecida. Remessa necessária desprovida. Sentença mantida, por fundamentação diversa. (TRF2. OITAVA TURMA ESPECIALIZADA. AI 449654. RELATOR: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA. E-DJF2R - Data: 01/09/2010). (grifos nossos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - VÍCIO NO MOTIVO - ILEGALIDADE - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. 1- A Administração Pública, em razão da teoria dos motivos determinantes, vincula-se aos motivos expostos em seus atos administrativos. 2- É nulo o auto de infração ambiental cujo motivo revela-se inexistente. (TJ-MG - AI: 15560105020238130000, Relator.: Des.(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 20/10/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Publicação: 24/10/2023).

Não se pode olvidar que o direito administrativo sancionador demanda legalidade e tipicidade estritas; não se admite interpretação ampliativa de tipos sancionadores, sob pena de violação da garantia da legalidade punitiva. Nesse sentido, tipos e penas têm que ser interpretados estritamente – vedada a construção extensiva para agravar o administrado (analogia *in malam partem*). A leitura expansiva do código 114 para punir efeito meramente potencial ou transitório de turbidez contraria tais garantias e a racionalidade do sistema.

¹ FERNANDES, Jhonata Rocha. **Obtenção de partículas esféricas compostas por bentonita e quitosana como potencial material para adsorção de contaminantes**. Orientador: Renato Grillo. 2023 21 f.: il. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Ciências Biológicas) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Engenharia de Ilha Solteira, 2023. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/items/4cf18989-cff5-4802-b21e-44109ff0f630>. Acesso em: 24 jul. 2024.

4.2. Vício do motivo (teoria dos motivos determinantes) – nulidade do auto

Pela teoria dos motivos determinantes, a Administração vincula-se aos motivos de fato e de direito que declara; se inexistentes, inverídicos ou incongruentes com o ato sancionador, impõe-se a nulidade.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem precedentes firmes: há vício de legalidade quando “inexistentes ou inverídicos os motivos suscitados pela administração” ou quando há falta de congruência entre as razões e o resultado do ato.

No caso, o motivo invocado – “resultado de poluição/degradação/dano” – não se sustenta à luz do NEA e dos laudos: não houve dano ecológico (ausência de fauna morta, de substâncias tóxicas, de alteração persistente de qualidade, de risco à saúde) e a qualidade hídrica estava compatível já no ponto a 2,8 km no mesmo dia e completamente restabelecida na manhã seguinte. A autuação por “resultado” em cenário de não-resultado afronta a teoria e vicia o motivo do ato, impondo a nulidade.

Diante da ausência de subsunção da conduta ao tipo infracional aplicável — em razão da inexistência de poluição ambiental ou de prejuízo à saúde e ao bem-estar da população — impõe-se o cancelamento do Auto de Infração nº 279.485/2021.

5 – TESE SUBSIDIÁRIA – RECLASSIFICAÇÃO AO CÓDIGO 115 E APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA (ART. 75)

Caso não seja reconhecida a atipicidade da autuação — hipótese admitida apenas por eventualidade — requer-se a reclassificação da infração administrativa imputada à Gerdau Açominas S.A. para o tipo infracional previsto no código 115 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, por refletir de forma mais adequada e proporcional a conduta apurada, com a consequente readequação da capitulação legal e da dosimetria da penalidade.

Para mera potencialidade de dano (sem resultado), o tipo adequado é aquele previsto no Código 115, classificado como leve e incidente por ato, sendo cabível a penalidade de advertência (art. 75 do Decreto 47.383/2018), com prazo para regularização.

Código 115 - Causar intervenção de qualquer natureza que possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população.

Classificação: Leve. Incidência da pena: por ato. (Minas Gerais, 2018)

No contexto fático – rápida contenção, reversão total da qualidade no dia seguinte, ausência de impactos bióticos/sanitários – a subsidiária reclassificação ao código 115 e aplicação de advertência é, além de juridicamente correta, proporcional e educativa.

Como visto, não há, no Auto de Infração nem no Auto de Fiscalização, registro ou indício de ocorrência de poluição ou degradação ambiental, muito menos de dano ambiental. Cumpre destacar a distinção entre dano potencial e dano presumido: este — o dano presumido — não se presta, por si só, a amparar a responsabilização sancionatória sem o devido lastro fático-analítico. É precisamente essa a hipótese aqui enfrentada. Ressalte-se o mérito das alterações normativas, porquanto permitem diferenciar situações substancialmente díspares, evitando equiparações indevidas entre eventos sem resultado lesivo e ocorrências com efetiva materialidade de dano.

Nas hipóteses em que o dano é meramente potencial — situação que aqui se admite apenas por argumento —, a infração passa a ser classificada como leve, sujeita à sanção de advertência, nos termos do art. 75, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

É explícita a preocupação do legislador em reduzir a gravidade do enquadramento quando ausente resultado lesivo, corrigindo desproporções antes existentes entre a conduta e a ofensa ao bem jurídico tutelado em casos de mera potencialidade de dano.

A alteração legislativa, assim, mostra-se coerente, sujeitando o infrator à penalidade de natureza leve, passível de conversão em advertência, pois, nessas hipóteses, a conduta não resulta em poluição ou degradação do meio ambiente.

No caso concreto, a própria autoridade consignou a ausência de ictiofauna morta nos trechos afetados; igualmente, não houve qualquer prejuízo à comunidade do Distrito de Miguel Burnier, inclusive porque inexistente captação de água para consumo humano em trechos a jusante da área impactada.

Por todo o exposto, e ainda que se admitisse, por eventualidade, a configuração de infração, não se verificou resultado de poluição, degradação ou dano — nem mesmo em caráter potencial —, razão pela qual impõe-se a revisão do enquadramento aplicado, com reclassificação da conduta no código 115 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, infração de natureza leve, sujeita à advertência na forma do art. 75, *caput*.

6 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, somos favoráveis ao acolhimento do Recurso Administrativo, a fim de determinar a nulidade da decisão exarada nos autos, como o consequente cancelamento do AI nº 279.485/2021.

Caso não seja esse o entendimento, requer-se, alternativamente, a aplicação da penalidade de advertência, de forma que esta seja compatível com a gravidade da conduta imputada, conforme fundamentado ao longo desta peça recursal.

É o parecer.

Belo Horizonte, 23 de março de 2026.

Danielle Maciel Ladeia Wanderley
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg)

João Carlos de Melo
Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram)

Jadir Silva de Oliveira
Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG)